



PODER JUDICIÁRIO

NISE
PEDROSO
LINS DE
SOUSA
06/09/2023 12:33

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



REFERÊNCIA: PROAD. nº 10.213/2022

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a proposta da empresa RRIOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa RRIOS ENGENHARIA LTDA. (fl. 445), cujo objeto é a elaboração de projeto de combate a incêndio para o Edifício-Sede e Anexo deste Regional.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 452), ofertando razões recursais às fls. 453. Alega que a licitante declarada vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica com área mínima de 5.700 m², na forma exigida pelo subitem 9.19.1 do edital (comprovação técnico-operacional). Em termos mais específicos, aduz que:

"A CAT de número 54646/2020, apresentada pela RRIOS ENGENHARIA, tem como atividade "a elaboração de projetos e orçamento", não deixando explícito sobre a conexão ou similaridade com o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, assim como, em se tratando de 13 unidades escolares diferentes, onde nenhuma atinge o mínimo de 5.7000 m2 e não indica elaboração de projeto, e sim de orçamento. Ainda, as CAT's de número 186859/2023 e 150614/2022, não atendem a área mínima de 5.700m2. Os outros documentos apresentados não possuem validade técnica pois não estão vinculados ao CREA."



A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 454/455. Afirma, de pronto, que houve análise equivocada da recorrente acerca dos documentos apresentados. Aduz que apresentou Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestados Técnicos de Conclusão que, somados, ultrapassam a área de 5.700,00 m² exigida em edital. Na sequência, indica os atestados apresentados em nome da MCT e a Cat 186859/2023 da L O de Assis Ltda que totalizam 6.107,10 m², superando a exigência editalícia. Sobre a capacidade técnico-profissional, afirma qu a CAT 54546/202 indica a realização de todos os projetos e orçamentos para escolas do município de Feira de Santana/BA, ao passo que as CATs 150611/22 e 186859/2023 somam área de 7.059,43 m², mais uma vez ultrapassando o mínimo estabelecido em edital.

A Secretaria de Polícia Judicial - SPJ, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 457/458, afirmando, em síntese, que os atestado apresentados pela licitante recorrida totalizam área de 6.107,10 m², a qual atende aos requisitos editalícios. Ao fim, opinou pelo não acolhimento do recurso.

A Pregoeira manteve o resultado que declarou a empresa RRIOS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 49.253.746/0001-04) vencedora do certame, nos termos da decisão de fls. 459/464.

É o relatório.

O recurso em tela tem previsão no inc. XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."



De acordo com as informações que constam dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo, eis que foi tempestivamente interposto, em campo próprio do sistema (15/08/2022), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer (17/08/2022). Igualmente tempestivas foram as contrarrazões apresentadas (17/08/2022).

No mérito, a recorrente alega que a licitante declarada vencedora não atendeu ao requisito de qualificação técnico-operacional, constante no subitem 9.19.1 do edital, visto que não teria apresentado atestados de capacidade técnica com o quantitativo mínimo exigido. Segue a transcrição do citado dispositivo:

" 9.19.1 - Comprovação técnico-operacional - apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços similares ao objeto da presente licitação, para projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico de prédios 16 públicos/privados, com área mínima de 5.700m², correspondente a aproximadamente 50% da área informada no subitem 2.1 do Termo de Referência (ANEXO I)." (grifo nosso)

Aqui, cumpre notar que o recurso questiona tão-somente o cumprimento do requisito de capacidade técnico-operacional (subitem 9.19.1), enquanto a capacidade técnico-profissional (subitem 9.19.2) restou incontestada.

A análise técnica dos argumentos recursais foi realizada pelo SPJ às fls. 457/458, ao cabo da qual opinou pela rejeição do apelo, com visto. Na ocasião, foi categórica no sentido de atendimento aos requisitos editalícios pela licitante declarada vencedora, senão vejamos:

*"A empresa **RRIOS ENGENHARIA LTDA.** apresentou 02 atestados, um com a MCT EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA e outro com a L. ASSIS ENGENHARIA, totalizando 6.107,10 m², logo nesse quesito a recorrida atende ao item 9.19."*

Aprofundando a análise, a CAT 186859/2023 (fls. 414/415) e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MCT Empreiteira e Transportes Ltda (fl. 408), quando somados, ultrapassam a área exigida do no subitem 9.19.1 do instrumento convocatório.



PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, a recorrente só considerou em seu arrazoadado Certidões de Acervo Técnico, quando o instrumento convocatório também a autoriza o cômputo de Atestados de Capacidade Técnica, como foi o caso.

Com essas considerações, reputa-se atendido pela licitante declarada vencedora o requisito de qualificação técnica constante do subitem 9.19.1 do edital.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou, como vencedora do certame, a empresa RRIOS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 49.253.746/0001-04), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inciso V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Dê-se ciência.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região